



COMPETÊNCIA MATERIAL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

REGINA MARIA GROBA BANDEIRA
Consultora Legislativa da Área I
Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Administrativo,
Processo Legislativo e Poder Judiciário

OUTUBRO/2001

NOTA TÉCNICA

© 2001 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Cinge-se a presente nota técnica à análise da competência material da recentemente criada Comissão Permanente de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados à luz dos preceitos constitucionais e regimentais pertinentes.

Os arts. 58 e 61 da Constituição Federal dispõem, *in verbis*:

*“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão **comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.***

.....
*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou **Comissão da Câmara dos Deputados**, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos **cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***

.....
*§ 2º A **iniciativa popular** pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”*
(destacamos)

Depreende-se dos dispositivos constitucionais retrotranscritos que as comissões da Câmara dos Deputados e o povo, assim como os demais órgãos e autoridades referidas, têm iniciativa legislativa limitada aos preceitos constitucionais. A título de exemplo, uma comissão ou um Deputado não tem

competência para apresentar projeto de lei sobre matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61:

“§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

A Comissão Permanente de Legislação Participativa foi concebida para viabilizar as propostas legislativas populares de forma diversa da prevista no § 2º do art. 61 da Carta Política.

Destarte, a Resolução nº 21, de 2001, da Câmara dos Deputados, alterando o art. 254 do Regimento Interno, alçou esse novo órgão à condição de autor das sugestões da sociedade civil, com o que restou satisfeito o requisito constitucional relativo à competência para desencadear o processo legislativo. O citado art. 254, § 1º, tem a seguinte dicção, *litteris*:

“Art. 254. A participação da sociedade poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a do inciso XVII do art. 32.

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo 253, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.”
(destacamos)

E, inserindo novo inciso no art. 32 do Regimento, que elenca as comissões permanentes, assim dispôs sobre seu campo temático ou área de atividade:

“Art. 32.....

XVII- Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a.

.....”

À evidência, o texto regimental não estabelece limitações materiais à Comissão de Legislação Participativa, não cabendo ao intérprete da lei restringir o alcance da norma no sentido de cercear prerrogativas parlamentares.

E isso deflui do entendimento do significado da autoria de proposição legislativa, que não se limita ao aspecto formal, consoante mandamento constitucional. De outra forma, caracterizaria burla ao mandamento da Lei Maior que legitima tanto a iniciativa popular e a de comissão para dar início ao processo de elaboração das leis, nos exatos termos do art. 61. Ademais, não se pode impedir o juízo político ao autor de qualquer proposição, por imperativo lógico.

Ressalte-se que a Comissão aludida não foi criada para fazer as vezes das comissões permanentes temáticas da Casa. Sua atuação é prévia à das demais comissões, eis que o seu escopo é tão-somente o de desencadear a apreciação das matérias por ela aprovadas, sendo mais um canal entre a sociedade e seus representantes no Congresso Nacional.

Daí porque competente a Comissão Permanente de Legislação Participativa para o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sob o prisma da conveniência política, das sugestões da sociedade civil que se enquadrem na competência das comissões permanentes da Casa, atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais.